

Nota de Informação sobre Indícios de Fraude para o FEDER, o FSE e o FC

O presente texto é um documento de trabalho preparado pelos serviços da Comissão. Com base no direito comunitário aplicável, faculta informação técnica à atenção de administrações públicas, profissionais, beneficiários ou beneficiários potenciais, e de outras entidades envolvidas na monitorização, no controlo ou na aplicação da política de coesão sobre o modo de interpretar e aplicar as regras comunitárias neste domínio. O objectivo do presente documento de trabalho é apresentar as explicações e interpretações dos serviços da Comissão para as ditas regras, a fim de facilitar a execução dos programas operacionais e incentivar as boas práticas. No entanto, a presente informação não prejudica a interpretação da legislação nacional, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, nem a evolução da prática decisória da Comissão.

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	3
1.1.	Antecedentes	3
1.2.	Estratégia Conjunta de Prevenção da Fraude	4
2.	DEFINIÇÕES.....	5
2.1.	Definição de irregularidade	5
2.2.	Definição de fraude no Tratado.....	6
2.3.	Tipos de fraude.....	6
3.	AS RAZÕES DA FRAUDE	7
4.	RESPONSABILIDADES DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO DA FRAUDE.....	8
4.1.	Autoridades de gestão e de certificação («gestão»)	8
4.2.	Autoridades de auditoria (e outros órgãos de fiscalização que executam trabalho de auditoria)	9
5.	RECOMENDAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DA PRESENTE NOTA DE INFORMAÇÃO	10
	<u>ANEXO 1 - FRAUDE NOS CONCURSOS E NOS CONTRATOS DE DIREITO PÚBLICO.....</u>	<u>11</u>
	<u>ANEXO 2 - FRAUDE NOS CUSTOS DE PESSOAL E SERVIÇOS DE CONSULTORIA.....</u>	<u>23</u>
	<u>ANEXO 3 - PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO DE FRAUDE AO ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE (OLAF).....</u>	<u>27</u>

1. INTRODUÇÃO

1.1. Antecedentes

Em conformidade com o artigo 274.º do Tratado, a Comissão é responsável pela execução do seu orçamento segundo os princípios da boa gestão financeira. A Comissão conta também com a cooperação dos Estados-Membros a fim de assegurar que as dotações sejam utilizadas de acordo com esses mesmos princípios.

O artigo 280.º do Tratado estipula que a Comunidade e os Estados-Membros combaterão as fraudes e quaisquer outras actividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da Comunidade.

Além disso, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias¹, os Estados-Membros são responsáveis por evitar e reprimir as irregularidades e as fraudes no quadro da gestão partilhada. Em conformidade com as disposições legais em matéria de gestão partilhada, e com o objectivo de protegerem os interesses financeiros da Comunidade, os Estados-Membros são os principais responsáveis por implantar sistemas de gestão e controlo conformes aos requisitos de direito comunitário, para verificar que os sistemas funcionam de forma eficaz, através de auditorias realizadas por organismos designados, no sentido de prevenir, detectar e corrigir irregularidades e fraudes². No caso de irregularidade ou suspeita de fraude, a Comissão deve ser informada em conformidade com os procedimentos de relatório estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1681/94 e no Regulamento (CE) n.º 1831/94 da Comissão relativos às irregularidades no âmbito de casos relacionados com o período de programação 2000-2006 e em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão (artigos 27.º a 36.º) no âmbito de casos relacionados com o período de 2007-2013 da programação.

Independentemente de a irregularidade ser intencional (fraude) ou não, as despesas em causa devem ser excluídas do co-financiamento pelo orçamento comunitário.

A presente nota de informação inclui uma lista de esquemas fraudulentos e dos respectivos indícios que podem ser úteis no âmbito das acções estruturais destinadas a sensibilizar os Estados-Membros perante situações fraudulentas, de modo a tornar

¹ JO L 248 de 16.9.2001

² Artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999, JO L 210 de 31.7.2006 e Secção 4 (Artigos 27.º a 36.º) do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, JO L 371 de 27.12.2006.

os sistemas de gestão e controlo mais capazes e eficazes para prevenir e detectar as fraudes³.

1.2. Estratégia Conjunta de Prevenção da Fraude

A presente nota é uma acção decorrente de outra iniciativa, mais ampla, com início em 2008: a DG Política Regional e a DG Emprego, Assuntos Sociais e Igualdade de Oportunidades, em colaboração com o OLAF, desenvolveram uma estratégia comum de prevenção da fraude ((referida em seguida pela sigla "JFPS") que inclui várias acções de combate à fraude no intuito de sensibilizar para essas situações no quadro da gestão partilhada e de facultar orientação e ferramentas mais eficazes para a combater.

Regra geral, no que respeita à orientação dada a partir de 2009, o objectivo é disponibilizar às autoridades que gerem os Fundos Estruturais nos Estados-Membros, aos funcionários da Comissão e aos auditores da Comissão e dos Estados-Membros, um conjunto de instrumentos sobre vários aspectos relativos à fraude.

Mais especificamente, os objectivos estratégicos da JFPS são:

- melhorar a avaliação do risco de fraude;
- **introduzir uma orientação mais pró-activa, para os Estados-Membros, sobre a detecção de fraudes;**
- dar mais assistência às autoridades dos Estados-Membros no trabalho de prevenção e detecção de fraudes;
- aumentar o nível de sensibilização relativamente a situações fraudulentas junto da DG Política Regional e da DG Emprego, Assuntos Sociais e Igualdade de Oportunidades;

³ Todos os anos a Comissão publica um relatório anual sobre a luta contra a fraude na Comunidade (por exemplo, em 2007: Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Protecção dos interesses financeiros das Comunidades – Luta contra a fraude – Relatório anual de 2007 - SEC(2008)2300 e SEC (2008)2301) que inclui um anexo estatístico sobre irregularidades, suspeita de fraude e fraude. Na área das acções estruturais, no período da programação de 2000-2006, ao comunicar irregularidades à Comissão em conformidade com os regulamentos em vigor na matéria, os Estados-Membros indicaram que 12% a 15% das irregularidades são «suspeitas de fraude». Com base nesta avaliação, em 2007, as «suspeitas de fraude» comunicadas afectam cerca de 0,31% das dotações. Estes números, como são preliminares, deveriam ser tratados com a prudência adequada uma vez que apenas uma autoridade judicial competente pode qualificar a suspeita de fraude como um caso de fraude.

- aumentar o nível de sensibilização para a fraude nos Estados-Membros.

Como um dos objectivos estratégicos da JFPS é apresentar orientação mais pró-activa para a detecção de fraudes, o que, por sua vez, pode contribuir para as evitar, a Comissão elaborou a presente nota sobre indícios de fraude, de modo a sensibilizar melhor os Estados-Membros para esquemas fraudulentos e indícios de fraude.

Os anexos 1 e 2 à presente nota incluem um inventário de esquemas fraudulentos geralmente reconhecidos, comuns ou recorrentes no domínio dos concursos e dos contratos de direito público, bem como no âmbito dos encargos laborais e dos serviços de consultoria, além dos indícios de fraude associados⁴.

O anexo 3 resume os procedimentos aplicáveis à comunicação de fraudes ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

2. DEFINIÇÕES

2.1. Definição de irregularidade

Para efeitos do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, o conceito de irregularidade é vasto e cobre irregularidades intencionais e não intencionais cometidas por agentes económicos.

O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2988/95⁵ define «**irregularidade**» como:

«...qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral das Comunidades ou orçamentos geridos pelas Comunidades, quer pela diminuição ou supressão de receitas provenientes de recursos próprios cobradas directamente por conta das Comunidades, quer por uma despesa indevida.»⁶

⁴ Uma parte significativa da informação é retirada do guia da *Association of Certified Fraud Examiner's* (ACFE) utilizado no âmbito dos concursos e dos contratos de direito público, a partir de 2008. O guia tem por base investigações de casos de fraude a nível mundial e esquemas fraudulentos conhecidos. Ver www.acfe.com.

⁵ JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

⁶ Para efeitos dos Fundos Estruturais o artigo 1.º-A do Regulamento (CE) n.º 1681/94 prevê uma definição adaptada: «Irregularidade: qualquer violação de uma disposição do direito comunitário que resulte de um acto ou de uma omissão de um operador económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral das Comunidades Europeias através da imputação de uma despesa indevida no orçamento comunitário»; a mesma definição é dada pelo n.º 7 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão para o período de 2007-2013.

2.2. Definição de fraude no Tratado

A Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à protecção dos interesses financeiros⁷ das Comunidades Europeias define «**fraude**», em matéria de despesas, como qualquer acto ou omissão intencionais relativos:

- *à utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexactos ou incompletos, que tenha por efeito o recebimento ou a retenção indevidos de fundos provenientes do Orçamento Geral das Comunidades Europeias ou dos orçamentos geridos pelas Comunidades Europeias ou por sua conta;*
- *à não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito;*
- *ao desvio desses fundos para fins diferentes daqueles para que foram inicialmente concedidos.*

Por conseguinte, o carácter intencional da fraude é o que a distingue do conceito mais geral de «irregularidade».

Em conformidade com a alínea e) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1681/94, desde 2006 que os Estados-Membros são obrigados a dizer, quando notificam irregularidades à Comissão, se estas indiciam uma «**suspeição de fraude**»⁸.

2.3. Tipos de fraude

Recomenda-se que qualquer classificação de tipos de fraude seja adaptada às circunstâncias e ao ambiente de trabalho específicos a cada organização.

A *Association of Certified Fraud Examiners* (ACFE)⁹ utiliza uma classificação específica que enumera os tipos de fraude que uma organização pode vir a encontrar. A ACFE divide as fraudes em três tipos que servem de ponto de partida para que as organizações identifiquem quais as áreas vulneráveis à fraude:

⁷ JO C 316 de 27.11.1995, p. 49.

⁸ O n.º 4 do artigo 1.º-A do Regulamento (CE) n.º 1681/94 define a «suspeita de fraude» como «uma irregularidade que dá lugar ao início de um processo administrativo e/ou judicial ao nível nacional com o fim de determinar a existência de um comportamento intencional, em especial de uma fraude». Esta definição é reproduzida na alínea c) do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006.

⁹ Ver «*Managing the Business Risk of Fraud – A Practical Guide*», *Institute of Internal Auditors, American Institute of Certified Public Accountants e Association of Certified Fraud Examiners*, 2008. <http://www.ifa-iaf.be/v1/frontEnd/libraryIfa/index.php?action=detail&id=29>.

1. manipulação intencional das demonstrações financeiras (por exemplo, rendimentos comunicados de modo inapropriado)
2. qualquer tipo de apropriação indevida dos activos corpóreos ou incorpóreos (por exemplo, reembolsos de despesa fraudulentos)
3. corrupção (por exemplo, suborno, manipulação de processos de concurso, conflito de interesses, peculato).

3. AS RAZÕES DA FRAUDE

Há três elementos que concorrem para a perpetração da fraude, que podem ser resumidos sob a designação de «triângulo da fraude»¹⁰:



Oportunidade: mesmo que uma pessoa tenha um motivo, tem de ter a oportunidade. A existência de sistemas de controlo interno ineficientes pode suscitar a oportunidade (*a probabilidade presumida de a fraude não ser detectada é um aspecto crucial para o perpetrador*). Algumas ineficiências dos sistemas de controlo interno podem, por exemplo, ser relativas a:

- supervisão e verificação;
- separação de funções;
- enquadramento por parte da gestão;
- controlo dos sistemas.

A fraude pode igualmente ocorrer se os controlos não forem aplicados ou se os responsáveis permitirem que os existentes sejam escamoteados.

Justificação: uma pessoa pode desenvolver uma justificação para si mesma, mediante a racionalização dos seus actos, ou seja «é justo fazer isto – mereço este dinheiro» ou «é-me devido». «Estou apenas a pedir o dinheiro emprestado – mais tarde devolvo-o».

¹⁰ O conceito de triângulo da fraude foi criado pelo investigador na matéria Dr. Donald R. Cressey. Ver “*The Handbook of Fraud Deterrence*”, de Harry Cendrowski, James P. Martin e Louis W. Petro, 2007, p. 41.

Pressão, incentivo ou motivo financeiro: trata-se do factor «necessidade ou avareza». A avareza pura pode frequentemente ser um motivo forte. A pressão pode, por outro lado, surgir de problemas financeiros privados ou vícios pessoais, tais como o jogo, a toxicod dependência, etc.

«Quebrar o triângulo da fraude»¹¹ é a chave para a prevenção da fraude. Dos três elementos, a oportunidade é a que mais directamente reflecte a qualidade dos sistemas de controlo interno e por conseguinte é o elemento que pode ser gerido com maior facilidade.

4. RESPONSABILIDADES DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO DA FRAUDE

4.1. Autoridades de gestão e de certificação («gestão»)

Em conformidade com o sistema de gestão partilhada dos Fundos Estruturais, os Estados-Membros são os principais responsáveis por implantar sistemas de gestão e controlo conformes aos requisitos do direito Comunitário, para verificar que os sistemas funcionam de forma eficaz, através de auditorias realizadas por organismos designados, no sentido de prevenir, detectar e corrigir irregularidades e fraudes.

Embora a responsabilidade primária pela prevenção de fraudes caiba à gestão, a dissuasão eficaz da fraude pode depender dos esforços conjuntos da gestão e dos auditores¹².

O objectivo deve ser a redução do elemento de oportunidade no triângulo da fraude.

O mecanismo principal para reduzir a oportunidade é um controlo interno rígido, que abranja, em especial, a supervisão, a verificação e a separação adequada de funções.

A gestão deve igualmente ter conhecimentos suficientes para identificar indícios de fraude e estar consciente da obrigação regulamentar de notificar irregularidades e suspeitas de fraude.

Os Estados-Membros têm de prestar atenção à aplicação e à difusão correctas, a nível interno, das orientações em matéria da obrigação de notificar irregularidades e suspeitas de fraude, tal como disposto nos regulamentos aplicáveis¹³.

¹¹ Ver “*The Handbook of Fraud Deterrence*”, de Harry Cendrowski, James P. Martin e Louis W. Petro, 2007, p. 41.

¹² Ver “*The Handbook of Fraud Deterrence*”, de Harry Cendrowski, James P. Martin e Louis W. Petro, 2007, p. 29.

¹³ Artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999, JO L 210 de 31.7.2006 e Secção 4 (artigos 27.º a 36.º) do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, JO L 371 de 27.12.2006.

4.2. Autoridades de auditoria (e outros órgãos de fiscalização que executam trabalho de auditoria)

De acordo com a norma 1210.A2 do IIA¹⁴, o auditor interno e o auditor externo devem ter conhecimentos suficientes para identificar os indícios de fraude, mas não são obrigados a ter a especialização de uma pessoa cuja responsabilidade primária é a detecção e a investigação de fraudes.

Mediante o exercício de um espírito crítico profissional adequado¹⁵, os auditores devem estar particularmente alerta para oportunidades de fraude, como as ineficiências de fiscalização dos sistemas de controlo e gestão. Quando relevante, em especial se o ambiente de controlo e gestão puder ser considerado de alto risco, recomenda-se que os auditores procurem obter junto das autoridades de gestão um parecer sobre o risco de fraude, a fim de avaliarem as medidas antifraude em vigor.

As autoridades de auditoria verificam, tanto a título das auditorias de sistemas de gestão e controlo, como a título das auditorias de operações, que os mecanismos em vigor para a prevenção de fraudes são adequados e eficazes.

As autoridades de auditoria devem estar alerta para situações de fraude, em especial, no que toca à atribuição de subvenções e aos processos de concurso e contratos de direito público (ao discutir, projectar e realizar a auditoria, o auditor pode considerar que esses domínios estão expostos a um risco elevado de fraude)¹⁶.

¹⁴ Instituto de Auditores Internos, *International Standards for the Professional Practice of Internal Auditing*.

¹⁵ Norma internacional de auditoria 240: «*A responsabilidade do auditor para considerar a possibilidade de fraude numa auditoria às demonstrações financeiras*». A mesma norma reconhece igualmente que o risco de não detectar uma exposição inexacta material resultante de fraude é mais elevado que o risco de não detectar uma exposição inexacta material resultante de erro porque a fraude pode envolver esquemas sofisticados e cuidadosamente organizados, concebidos para dissimulá-lo, como a falsificação, a impossibilidade deliberada de registar transacções ou falsas declarações intencionais.

¹⁶ Ver *Exposure Draft Practice Note to International Standard on Auditing 240* (projecto de nota prática sobre os riscos relativa à norma internacional de auditoria 240) que apresenta orientação em questões de direito público, ponto 3.

5. RECOMENDAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DA PRESENTE NOTA DE INFORMAÇÃO

Recomenda-se que os Estados-Membros:

1. Tomem conhecimento da nota de informação para aumentar a sua sensibilização e assegurem a sua ampla difusão junto de todos os organismos que gerem Fundos Estruturais.
2. Utilizem a informação sobre esquemas fraudulentos fornecida no *anexo 1* e no *anexo 2*, com base nas melhores práticas, a fim de actualizar os procedimentos de verificação e aprovação de pedidos de pagamento de beneficiários finais. Tal poderia ser feito, por exemplo, incluindo nas listas de controlo uma referência à nota e/ou a alguns esquemas fraudulentos referidos, em especial quando a avaliação das situações pudesse indicar um risco de fraude elevado.
3. Alertem¹⁷ para a necessidade de comunicação das situações de fraude, incluindo essa informação nos sítios Web dos organismos de gestão e dos organismos intermediários, por exemplo (ver procedimentos de comunicação de fraude no *anexo 3*).
4. Assegurem que as verificações de gestão são realizadas de uma maneira adequada, visto que são uma ferramenta importante de dissuasão e detecção da fraude. Faz-se referência à nota de orientação do «*Documento de orientação sobre verificações de gestão a realizar pelos Estados-Membros em operações co-financiadas pelos Fundos Estruturais e pelo fundo de coesão para o período da programação de 2007–2013*»¹⁸.
5. Façam a verificação cruzada da informação, fazendo o controlo da informação junto de terceiros se houver suspeitas de fraude. Por exemplo, a veracidade de uma factura duvidosa apresentada por um beneficiário final pode ser verificada junto do próprio prestador dos serviços, se necessário mediante o exame da contabilidade e dos registos do prestador dos serviços *in loco*.

¹⁷ A maioria das investigações de fraude tem origem em denúncias e informações recebidas. Os números verdes são um meio utilizado para esse fim.

¹⁸ Versão final de 5/6/2008, documento COCOF 08/0020/04.

ANEXO 1 - FRAUDE NOS CONCURSOS E NOS CONTRATOS DE DIREITO PÚBLICO

Esquemas fraudulentos comuns e recorrentes e indícios de fraude associados (sinais de alerta)

O presente anexo elenca dezasseis esquemas fraudulentos comuns e recorrentes com a descrição do esquema e os respectivos indícios associados, na área dos concursos e contratos de direito público.

Esta é uma lista não exaustiva de esquemas geralmente reconhecidos.

O presente anexo recorre sobretudo à estrutura e aos conteúdos que a ACFE¹⁹ utiliza nas suas instruções destinadas aos profissionais no domínio da detecção e prevenção da fraude.

1. Corrupção – subornos e comissões ilegais

Descrição do esquema:

Os subornos e comissões ilegais dizem respeito ao facto de se dar ou receber «algo de valor» para influenciar actos administrativos ou decisões de negócios.

Pagamento de subornos

Frequentemente, esse «algo de valor» não é dinheiro, nem precisa de o ser (a ambiguidade mantém-se, pelo que os envolvidos podem mais facilmente encontrar desculpas se necessário). Qualquer benefício tangível dado ou recebido com a intenção de influenciar de modo corrupto o beneficiário pode ser um suborno. São exemplos de «algo de valor» dado e recebido como suborno, entre outras, as seguintes coisas: presentes cujo valor excede os limites definidos pelas organizações/empresas, «empréstimos» pagos ou não, utilização de cartões de crédito, sobreavaliação de bens (por exemplo, pagar 500 000 euros por um apartamento que vale 200 000), ocupação gratuita de uma casa ou contra uma renda inferior ao valor real, não pagar o aluguer de um veículo utilizado, pagamentos em dinheiro, pagamentos por cheque ou transferência bancária de falsos «honorários ou comissões», frequentemente uma percentagem acordada do contrato obtido, e paga através de um intermediário ou de uma *sociedade fictícia*²⁰ criada pelo beneficiário, e participação oculta na sociedade do contratante ou vendedor corrupto). Esse «algo de valor» é frequentemente dado nesta mesma ordem da lista. Tal acontece porque os envolvidos podem não estar seguros das intenções finais

¹⁹ Association of Certified Fraud Examiners, www.acfe.com. Mais especificamente, a estrutura e o conteúdo do documento de formação para os analistas de fraudes profissionais neste domínio (*Contract and Procurement Fraud*).

²⁰ Uma sociedade fictícia é uma empresa que existe mas não desenvolve actividades nem tem activos.

uns dos outros e quem suborna talvez não disponha de mais montantes substanciais para pagar até que o contrato lhe seja adjudicado.

Depois de o contrato ser adjudicado, a maior parte dos subornos são pagos em forma de comissões, o que significa que o contratante pagará uma «comissão», ou seja uma percentagem acordada sobre cada factura que receber. Seja qual for a modalidade que os subornos assumam, os preços acabam por ser inflacionados ou a qualidade dos bens e serviços diminuída, para cobrir o valor do suborno.

Os subornos facilitam muitos outros tipos de fraude, como facturação falsa, despesas falsas ou incumprimento de especificações contratuais.

Tráfico de influências

A influência corrupta no domínio dos concursos e dos contratos públicos reflecte-se muitas vezes como: selecção inadequada, aquisição num único fornecedor (pode haver várias adjudicações dentro do limiar da contratação pública), preços altos injustificados, aquisições demasiado vultuosas, aceitação da fraca qualidade e atrasos nos prazos de entrega ou incumprimento da entrega²¹.

Indícios de fraude:

O indício mais comum de que existem subornos e comissões é o tratamento de favor dado inexplicavelmente a um contratante, por parte de um funcionário da entidade adjudicante ao longo do tempo.

Outros sinais de alarme:

- existência de relações sociais estreitas entre um funcionário da contratação e o prestador de serviços ou o fornecedor de produtos;
- aumento patrimonial súbito ou inexplicado do funcionário da entidade adjudicante;
- tem uma empresa no exterior sem que se saiba;
- o contratante tem reputação no meio de pagar comissões;
- mudanças não documentadas ou frequentes em contratos que aumentam o respectivo valor;
- o funcionário da contratação declina uma promoção para outro sector;
- o funcionário não preenche ou não envia a declaração sobre conflito de interesses.

2. Conflito de interesses encoberto

²¹ Factores resumidos como «SPQQD»: má Selecção, Preço elevado, Quantidade excessiva, baixa Qualidade, e entregas Demoradas ou não realizadas.

Descrição do esquema:

A situação de conflito de interesses ocorre, por exemplo, se um funcionário da entidade adjudicante tiver um interesse financeiro encoberto num contrato ou num contratante. Um conflito de interesses potencial pode não ser objecto de acção legal se for dado a conhecer ao empregador e este o aprovar a tempo. Pode acontecer que um funcionário, por exemplo, seja proprietário de um fornecedor ou de um contratante sem que se saiba, crie uma sociedade fictícia para adquirir a preços inflacionados os produtos a fornecer ou tenha interesses encobertos em vendas ou arrendamentos de propriedades.

Indicadores de fraude:

- favoritismo inexplicado e inabitual de que é objecto um contratante ou vendedor em particular;
- aceitação continuada de preços elevados, trabalho de baixa qualidade, etc.;
- funcionário que não preenche ou não envia a declaração sobre conflito de interesses;
- funcionário da contratação declina uma promoção para outro sector diferente;
- funcionário da contratação parece ter negócios em paralelo.

3. Propostas concertadas

Descrição do esquema:

Os contratantes de uma área ou região geográfica ou indústria em particular podem concertar-se para vencer a concorrência e fazer subir os preços com vários esquemas concertados para apresentar propostas a concursos.

Propostas complementares

As propostas complementares, conhecidas como propostas «sombra», tendem a fazer-se passar por propostas genuínas mas não pretendem ser seleccionadas pelo comprador.

Os candidatos concertados concordam com a apresentação de preços mais altos do que o normal ou de propostas não conclusivas para deixar que a selecção se faça a favor de um contratante específico a preços inflacionados. O candidato seleccionado partilha uma percentagem dos lucros com os restantes candidatos, contrata-os como subcontratantes, ou ajuda-os a obter outros contratos elevados. Estas propostas complementares também podem ser apresentadas por sociedades fictícias ou sucursais.

Supressão de propostas

Para que estes esquemas fraudulentos tenham êxito, é preciso que o número de propostas seja limitado e todos estejam a par do esquema. Se surgir um candidato novo

(um «submarino») ou que não coopere no esquema, a inflação dos preços tornar-se-á óbvia. Para o evitar, os faltosos podem subornar outras sociedades para que não concorram ou mesmo recorrer a outros meios mais drásticos para desencorajar a sua participação. Podem também coagir os fornecedores e subcontratantes a não fazer negócio com empresas não cooperantes para proteger o seu monopólio.

Rotação de propostas

Os faltosos apresentam propostas complementares ou abstêm-se de concorrer para permitir a cada um dos outros, numa base rotativa, apresentar a proposta mais baixa. A rotação pode fazer-se numa base geográfica – uma empresa ganha todos as obras de estradas numa região e outra empresa na região ao lado –, por tipo de trabalho, por prazo, etc.

Divisão de mercado

As empresas em concertação podem dividir os mercados ou linhas de produtos e concordar em não concorrer nas áreas umas dos outros, ou concertar-se de modo a apresentar só propostas complementares. Por vezes, os funcionários podem estar envolvidos neste tipo de esquemas – ter interesses financeiros nas empresas «concorrentes» – e receber uma percentagem dos preços inflacionados.

Indicadores de fraude:

- as propostas vencedoras são demasiado elevadas relativamente a estimativas, listas de preços publicadas, preços médios das obras similares, dos serviços ou da indústria, e preços de mercado justos;
- persistência dos preços elevados por parte de todos os concorrentes;
- baixa de preços quando entram em liça novos concorrentes;
- rotação de seleccionados por região, trabalho ou tipo de obra;
- os candidatos não seleccionados são subcontratados;
- padrões anormais de propostas (por exemplo, as propostas são iguais menos nas percentagens, a proposta vencedora está no limite dos preços aceitáveis, é igual ao orçamento, é muito alta, está muito próxima ou muito distante, os valores são redondos, a proposta está incompleta, etc.);
- ligações entre os concorrentes como, por exemplo, mesmos endereços, mesmo pessoal, números de telefones iguais, etc.;
- o contratante inclui na sua proposta subcontratantes que concorrem ao contrato principal;
- contratantes qualificados não concorrem ou apresentam propostas demasiado baixas que retiram em seguida, para se apresentarem posteriormente como subcontratantes;

- algumas sociedades entram sempre em concorrência directa, outras nunca;
- os candidatos não seleccionados não se podem localizar na Internet, nem em anuários de empresas, não têm endereço, etc. (por outras palavras, são fictícios);
- correspondência ou outras indicações de que os contratantes trocam informação sobre os preços, dividem territórios, ou têm algum tipo de acordos informais;
- as propostas em concertação foram encontradas nos seguintes sectores, relevantes para os fundos estruturais: asfaltos para pavimentação, construção de edifícios, dragagem, equipamento eléctrico, coberturas, eliminação de resíduos.

4. Propostas desequilibradas

Descrição do esquema:

Neste esquema de fraude, o pessoal da contratação favorece um candidato com informação útil a que os outros não têm acesso como, por exemplo, que um ou vários itens de um convite à apresentação de propostas não será utilizado no contrato (alguns itens podem ser intencionalmente vagos ou ambiciosos, para que só o concorrente favorecido receba instruções para poder responder). Esta informação permite à empresa beneficiada apresentar um preço mais baixo do que as restantes, apresentando um preço muito baixo para o item que não será incluído no contrato final. As propostas desequilibradas são um dos esquemas fraudulentos mais eficazes, visto que são menos óbvias do que os restantes esquemas comuns, como as aquisições feitas de modo injustificado numa só fonte.

Indicadores de fraude:

- as propostas correspondentes a certos itens em particular parecem injustificadamente baixas;
- logo que a adjudicação tem lugar são feitas mudanças para eliminar ou alterar certos requisitos de alguns itens;
- certos itens das propostas diferem do que figura no contrato;
- o candidato tem contactos com o pessoal da contratação ou participou na redacção das especificações.

5. Especificações concertadas

Descrição do esquema:

Os concursos ou convites à apresentação de propostas podem conter especificações à medida das qualificações de um concorrente em particular ou a que só um deles pode responder. É comum isto acontecer nos contratos de TI e noutros contratos técnicos.

As especificações muito exclusivas podem ser usadas para precisamente excluir outros concorrentes qualificados ou para justificar aquisições em fontes únicas e evitar completamente a concorrência.

Um padrão de especificações concertadas que favoreçam um contratante em particular sugere corrupção.

Indicadores de fraude:

- só um ou só alguns concorrentes respondem ao convite;
- existe semelhança entre as especificações e os produtos ou serviços do seleccionado;
- os restantes concorrentes queixam-se;
- as especificações são muito mais rigorosas ou muito mais abrangentes do que nos anteriores concursos semelhantes;
- as especificações são anormais ou injustificadas;
- o número de adjudicações a um mesmo concorrente é anormalmente alto;
- durante o procedimento de concurso o pessoal da contratação e dos concorrentes manteve contactos sociais ou pessoais;
- a entidade adjudicante define um artigo pelo nome da marca em vez de fazer uma descrição genérica.

6. Fuga de informações

Descrição do esquema:

O pessoal da contratação, do projecto ou da avaliação das propostas pode transmitir informações confidenciais para ajudar um concorrente favorecido a formular uma proposta técnica ou financeira, informando sobre o orçamento estimado, as soluções preferidas, ou os detalhes das propostas concorrentes.

Indicadores de fraude:

- pouco controlo sobre os procedimentos de concurso, por exemplo, incapacidade de fazer cumprir os prazos;
- a proposta seleccionada situa-se mesmo abaixo do preço mais baixo seguinte;
- abertura antecipada de algumas propostas;
- aceitação de propostas fora de prazo;
- a proposta seleccionada de preço mais baixo foi a última a ser entregue;

- todas as propostas são rejeitadas e o concurso é relançado;
- comunicações privadas entre o seleccionado e o pessoal da contratação por e-mail ou outro meio durante o procedimento de concurso.

7. Manipulação das propostas

Descrição do esquema:

Se os concursos não forem convenientemente controlados, o pessoal da contratação pode manipular as propostas recebidas para garantir a selecção de um concorrente favorecido (mudando as propostas ou «perdendo-as», invalidando-as alegando erros nas especificações, etc.)

Indicadores de fraude:

- concorrentes apresentam queixa;
- pouco controlo e procedimentos de concurso inadequados;
- mudanças nas propostas depois da sua recepção;
- invalidação de propostas por erros;
- desclassificação de candidatos qualificados por razões duvidosas;
- não se repete o concurso mesmo se o número de propostas foi inferior ao mínimo.

8. Aquisições injustificadas em fontes únicas

Descrição do esquema:

Este esquema resulta muitas vezes de corrupção, em particular, se o padrão for repetido e questionável.

Tais aquisições podem ser feitas dividindo-as para evitar os limiares de adjudicação, falsificando a justificação da aquisição numa fonte única, elaborando especificações demasiado exclusivas e prolongando contratos anteriores em vez de fazer novos concursos.

Indicadores de fraude:

- adjudicações a fontes únicas acima ou imediatamente abaixo dos limiares do concurso;
- certos concursos que eram competitivos deixam de o ser;
- dividem-se as aquisições para não ultrapassar os limiares do concurso;

- o convite é enviado a um único fornecedor.

9. Divisão de compras

Descrição do esquema:

O pessoal da contratação pode dividir uma compra em duas ou mais encomendas ou contratos para evitar a concorrência ou a vistoria da administração. Por exemplo, se o limiar for 250 000 euros, um contrato único de bens e serviços de 275 000 euros pode ser dividido em dois contratos – um de bens de 150 000 euros e outro de 125 000 euros – para evitar mais procedimentos.

A divisão de contratos (muitas vezes chamada «truque do chouriço») pode indicar corrupção ou outros esquemas por parte de uma entidade adjudicante.

Indicadores de fraude:

- dois ou mais contratos relacionados e sucessivos com o mesmo contratante, abaixo do limiar de concurso ou do nível superior de revisão;
- separação de compras injustificada, por exemplo, contratos de trabalho e material separados, ambos abaixo do limiar de concurso;
- compras sucessivas abaixo do limiar.

10. Combinação de contratos

Descrição do esquema:

Um contratante com vários contratos de trabalhos semelhantes pode facturar os mesmos custos de pessoal, encargos ou despesas a várias dessas encomendas num exercício de sobrefacturação.

Indicadores de fraude:

- facturas semelhantes apresentadas para diferentes trabalhos ou contratos;
- o contratante factura mais de um trabalho durante o mesmo período.

11. Custos falsos

Descrição do esquema:

Um contratante pode cometer uma fraude se afectar intencionalmente custos não permissíveis ou razoáveis, ou que não podem ser justificados, directa ou indirectamente,

por um contrato. Os custos de pessoal são mais susceptíveis de serem calculados fraudulentamente do que os de material porque podem, teoricamente, ser afectados a qualquer contrato.

Os custos de pessoal podem ser manipulados criando fichas horárias fictícias, alterando fichas horárias ou documentos comprovativos ou simplesmente facturando custos de pessoal inflacionados sem documentos comprovativos.

Indicadores de fraude:

- custos de pessoal excessivos ou anormais;
- custos de pessoal incoerentes com o avanço dos trabalhos;
- mudanças aparentes das fichas horárias;
- fichas horárias desaparecidas;
- custos de material iguais facturados em mais de um contrato;
- facturação de custos indirectos como custos directos.

12. Preços inadequados

Descrição do esquema:

A fixação inadequada dos preços acontece quando os contratantes não incluem nas suas propostas dados actualizados, completos e precisos sobre os custos ou a fixação dos preços, o que aumenta o preço do contrato.

Indicadores de fraude:

- o contratante recusa entregar ou atrasa a entrega de documentos justificativos dos custos;
- o contratante apresenta documentação inadequada ou incompleta;
- o contratante apresenta informação desactualizada sobre os preços;
- os preços parecem altos se comparados com contratos semelhantes, listas de preços ou médias industriais.

13. Incumprimento das especificações do contrato

Descrição do esquema:

Os contratantes que não cumprem as especificações do contrato e procedem como se as tivessem cumprido estão a cometer uma fraude.

Os exemplos incluem o uso de materiais de construção de qualidade inferior às normas, peças de qualidade inferior, não colocação das fundações devidas nas obras de estrada, etc. O objectivo é aumentar os lucros cortando os custos ou evitar as multas por incumprimento dos prazos, etc. Muitos desses esquemas são difíceis de detectar sem inspecções rigorosas ou ensaios por peritos independentes na matéria. Os perpetradores da fraude podem, porém, procurar subornar os inspectores.

Indicadores de fraude:

- ensaios e resultados das inspecções diferentes dos termos e condições dos contratos;
- documentos ou certificados de ensaio ou de inspecção inexistentes;
- pouca qualidade, maus resultados e elevado número de queixas;
- indicações dos registos de despesas do contratante de que, por exemplo, não adquiriu os materiais necessários para a obra, não possui ou não alugou o equipamento necessário para a realização da obra ou não dispunha do pessoal necessário no local, etc. (NB: este tipo de fiscalização pode ser muito útil).

14. Facturas falsas, inflacionadas ou duplicadas

Descrição do esquema:

Um contratante pode apresentar facturas falsas, inflacionadas ou duplicadas, quer sozinho, quer em concertação com pessoal da contratação corrompido.

Indicadores de fraude:

- os bens ou serviços não figuram no inventário ou não se conseguem encontrar;
- não há recibos dos bens ou serviços facturados;
- não há guia de encomenda dos bens ou serviços facturados ou é questionável;
- os registos do contratante não reflectem a realização das obras ou não justificam os custos incorridos;
- os preços, as quantidades, as descrições ou as modalidades são superiores ou diferentes das condições estabelecidas no contrato, guias de encomenda, registos de entrega, inventários ou registos de utilização;
- facturas múltiplas com os mesmos montantes, números ou datas, etc.;
- subcontratos em cascata;

- pagamentos em numerário;
- pagamentos a sociedades offshore.

15. Prestadores fictícios

Descrição do esquema:

- a) Um empregado autoriza pagamentos a vendedores fictícios para desviar fundos. O esquema é mais comum quando não existe separação de funções entre requisição, recepção e pagamento.
- b) Os contratantes podem criar sociedades fictícias para apresentar propostas complementares a concursos, em concertação, para inflacionar custos ou simplesmente para gerar facturas fictícias.

A experiência mostra que os faltosos tendem a usar nomes de sociedades semelhantes a empresas que existem realmente.

Indicadores de fraude:

- o prestador não figura em nenhuma lista, seja Internet, Google, ou outros motores de pesquisa, etc.;
- não se encontram os endereços dos prestadores de serviços;
- endereço ou número de telefone dado pelo prestador é falso;
- é usada uma sociedade offshore.

16. Substituição do produto

Descrição do esquema:

Este esquema diz respeito à substituição, à revelia do comprador, dos artigos estipulados no contrato por outros de menor qualidade. No pior dos casos, a substituição pode ser susceptível de pôr a vida em perigo, se houver deficiências nas infra-estruturas ou nos edifícios, por exemplo. A substituição é particularmente atraente em contratos que exigem materiais de alta qualidade, caros, que podem ser substituídos por outros de aspecto semelhante, mas muito mais baratos. A substituição faz-se muitas vezes em partes dificilmente detectáveis. Podem ainda ser preparadas amostras enganadoras destinadas à inspecção.

Indicadores de fraude:

- embalagens anormais ou genéricas; embalagens, cores ou desenhos diferentes do normal;
- diferença entre aspecto previsto e aspecto real;

- os números de identificação dos produtos são diferentes dos publicados ou dos números de catálogo ou sistema;
- número de ensaios ou de deficiências superior ao normal, substituições precoces, ou custos elevados de manutenção ou reparação;
- certificados de conformidade assinados por pessoas não qualificadas ou não certificadas;
- diferenças significativas entre os custos estimados e os custos reais de material;
- o contratante atrasa os trabalhos mas recupera depressa o atraso;
- os números de série são anormais ou estão obliterados; os números de série não se coadunam com o sistema legítimo de numeração do fabricante;
- os números de inventário e das facturas ou as descrições são diferentes da guia de encomenda.

ANEXO 2 - FRAUDE NOS CUSTOS DE PESSOAL E SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Esquemas fraudulentos comuns e recorrentes e indícios de fraude associados (alerta vermelho)

O presente anexo elenca esquemas fraudulentos comuns e recorrentes com a descrição do esquema e os respectivos indícios associados, na área da consultoria.

O controlo mais importante no sistema de contabilidade dos custos de pessoal é a responsabilidade individual de cada empregado de registar com rigor o tempo trabalhado.

Esta é uma lista não exaustiva de esquemas geralmente reconhecidos:

1. Custos de pessoal incorridos

Descrição do esquema:

Sem qualquer verificação externa independente ou física, os números relacionados com o pessoal são facilmente manipuláveis. Um promotor pode querer apresentar custos de pessoal falsos, directos e indirectos. O problema reside em saber se o tempo trabalhado pelo empregado é atribuído de modo adequado ao projecto em que realmente esteve a trabalhar (não pode haver documentação de terceiros, como facturas, ordens de compra, etc., para justificar esse tempo).

Indicadores de fraude:

- diferentes padrões de afectação de custos;
- mudanças repentinas e significativas no modo de afectar os custos;
- redução de custos nos projectos/contratos com preços acima ou perto do limiar;
- a percentagem de empregados cujos custos são facturados indirectamente é desproporcionada;
- grande número de empregados transitados dos custos directos para os custos indirectos ou vice-versa;
- os empregados são constantemente transitados dos custos directos para os custos indirectos ou vice-versa e são os mesmos;
- poucos controlos internos em matéria de facturação de pessoal, como cartões de ponto assinados antecipadamente, outros preenchidos pelo supervisor, a lápis ou só no fim do período de pagamento;
- as horas efectivamente trabalhadas e os montantes em euros são sempre iguais ou quase iguais ao previsto no orçamento;

- reajustamento das entradas de dados diárias para transferir custos entre contratos, I&D, actividades comerciais;
- aumentos ou reduções significativas na facturação de contas sensíveis;
- os custos de pessoal e os custos de deslocação associados não correspondem.

2. Horas extraordinárias desequilibradas

Descrição do esquema:

Um promotor pode reclamar horas extraordinárias falsas intencionalmente quando não é usual dar crédito informal por essas horas, como férias extra. O problema reside em saber se o tempo trabalhado pelo empregado é atribuído de modo adequado ao projecto em que realmente esteve a trabalhar. Não existe documentação de terceiros.

Indicadores de fraude:

- profissionais directos e indirectos obrigados a trabalhar um número significativo de horas extraordinárias não remuneradas em diversos projectos;
- durante um longo período só são creditadas ao pessoal remunerado as horas de um dia de trabalho normal;
- pagamento das horas extraordinárias dos quadros administrativos com bónus baseados no número de horas trabalhadas;
- nos contratos/projectos que ultrapassaram o prazo de acabamento, o trabalho só se realiza durante horas não pagas.

3. Consultoria/serviços profissionais

Descrição do esquema (com base em caso real):

Os serviços eram apoiados com acordos de consultoria detalhados, facturas e relatórios. Os temas cobertos eram relativos às operações do contratante e eram feitas recomendações para melhorar a eficiência de certas operações. O contratante cumpriu a maioria das recomendações. Os acordos aplicáveis continham o nível de pormenor adequado e os honorários foram considerados razoáveis.

Contudo, os serviços de algumas das sociedades contratadas nunca tinham sido usados antes. Os acordos não especificavam quais os serviços que tinham de ser prestados; mas diziam quais as sociedades que os tinham de prestar e quais os custos horários envolvidos. Os CV das pessoas envolvidas não foram disponibilizados. As novas sociedades eram mais caras. O representante da sociedade não conseguia explicar a diferença de honorários nem especificar os serviços a prestar.

Além disso, as facturas dessas sociedades relativas aos serviços prestados adicionalmente eram vagas na descrição dos serviços e referiam-se apenas ao acordo. A

despesa era apresentada globalmente sem discriminação de horas gastas, preço horário, despesas de deslocação ou outras. Não havia relatórios de deslocações ou de outro tipo. Não havia informação adicional sobre estas sociedades; o promotor só dava garantias verbais quanto à prestação dos serviços.

Por fim, as facturas tinham uma morada de caixa postal e estas sociedades não figuravam na lista telefónica.

Indicadores de fraude:

- não existem acordos ou contratos formais assinados; são, contudo, pagas grandes quantias por «serviços prestados» com base em facturas pouco detalhadas;
- existem contratos ou acordos formais mas são vagos quanto ao serviço a prestar, sem outros documentos de apoio, como facturas detalhadas, relatórios ou estudos de deslocações, que justifiquem as despesas;
- os serviços pagos foram indevidamente usados para obter, distribuir ou usar informação ou dados protegidos por lei ou regulamentação;
- os serviços pagos pretendiam influenciar indevidamente o conteúdo de um pedido, a avaliação de uma proposta ou orçamento, a selecção das fontes para adjudicação ou a negociação de um contrato, modificação ou queixa, independentemente de a adjudicação ter sido feita a um contratante principal ou subcontratante.
- os serviços pagos foram obtidos ou prestados em infracção a estatutos ou regulamentação em matéria de práticas empresariais ilícitas ou conflitos de interesses.

4. Categorias laborais

Descrição do esquema (com base em caso real):

Uma proposta para renovação de contrato de tempo e material (T&M), que tinha sido adjudicado numa base anual nos dois anos anteriores, indicava que as taxas horárias imputadas eram bastante mais baixas do que as propostas, excepto no caso do pessoal administrativo. A proposta original tinha todo o pessoal atribuído quando o contrato foi adjudicado. Depois da adjudicação, o contratante contratou/usou pessoal mais mal pago do que tinha proposto. As qualificações de alguns dos novos empregados contratados estavam abaixo dos requisitos do concurso. O contratante tinha colocado muitos dos novos empregados noutras categorias laborais, para as quais não tinham a qualificação necessária.

Indicadores de fraude:

- diferenças significativas entre os custos unitários propostos e as quantidades sem que intervissem mudanças no âmbito do trabalho ou nos requisitos laborais;
- a facturação fazia-se à tarefa, sempre no máximo do orçamento do contrato. A única excepção era quando o contrato/trabalho especificava o número de horas a facturar;

- certas pessoas-chave propostas para desempenhar tarefas específicas não trabalhavam no contrato;
- o pessoal proposto não se baseava nos empregados existentes. Era preciso recrutar em massa. Estes novos empregados eram pagos muito abaixo do proposto;
- as competências dos empregados não correspondiam às especificadas na categoria laboral em questão ou ao especificado no contrato;
- os custos laborais indirectos típicos da empresa passaram a ser facturados directamente ao contrato;
- o tempo dos sócios, agentes, supervisores e outros empregados era facturado em infracção das condições do contrato ou das políticas e procedimentos contabilísticos da empresa.

ANEXO 3 - PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO DE FRAUDE AO ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE (OLAF)

Autoridades de gestão ou outras autoridades nomeadas para comunicar irregularidades e fraudes ao OLAF:

Comunicação trimestral em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1681/94 e Regulamento (CE) n.º 1831/94 da Comissão no âmbito de casos relacionados com o período de 2000-2006 e em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão (artigos 27.º a 36.º) no âmbito de casos relacionados com o período de programação de 2007-2013.

Instruções específicas às autoridades de auditoria²²:

Os auditores realizam auditorias para se certificarem de que os sistemas de gestão e controlo funcionam eficazmente e asseguram a legitimidade e honestidade das despesas certificadas. Não se espera que os auditores tenham a experiência dos peritos em investigação e deteção de fraudes. Contudo, para obterem garantias razoáveis, os auditores devem manter uma atitude de cepticismo profissional²³ durante toda a auditoria. Se, durante a avaliação de risco, a planificação da auditoria ou os ensaios ao sistema e aos conteúdos, o auditor concluir que há circunstâncias que indicam a possibilidade de haver fraude, precisa de saber como lidar com a suspeita de fraude e como a comunicar.

A suspeita de fraude **não é comunicada à entidade auditada em causa** (para preservar as provas da fraude).

Os auditores devem comunicar a suspeita de fraude à autoridade de gestão ou a outra entidade designada para comunicar irregularidades ao OLAF (a não ser que a alegada fraude diga respeito à própria Autoridade de Gestão ou a outra entidade responsável) para permitir a tomada das medidas necessárias e de protecção dos interesses financeiros da Comunidade, incluindo a coordenação com os organismos nacionais competentes em matéria de fraude/irregularidades.

²² A DG Política Regional e a DG Emprego, Assuntos Sociais e Igualdade de Oportunidades instituíram o seu próprio procedimento interno de comunicação de fraudes destinado a ser utilizado pelo seu pessoal e auditores.

²³ ISA 240- A responsabilidade do auditor de considerar que pode haver fraude ao realizar uma auditoria financeira define cepticismo profissional como «uma atitude que inclui uma mente curiosa e uma avaliação crítica das evidências da auditoria». (IFAC, "*Handbook of International Auditing, Assurance, and Ethics Pronouncements*").

Instruções gerais para os cidadãos da UE:

Qualquer pessoa pode informar o OLAF de suspeitas de fraude ou corrupção que afectem os interesses financeiros da União Europeia. Regra geral: quanto mais cedo e mais pormenores forem dados melhor. Quaisquer documentos que possam apoiar a informação devem ser igualmente apresentados.

Neste contexto, pode desempenhar um papel fundamental a Rede de Comunicadores Antifraude do OLAF (OAFCN) (*) que inclui o porta-voz do OLAF, os porta-vozes responsáveis pelas relações públicas e os responsáveis pela informação nos serviços de inquérito nacionais com os quais o OLAF coopera nos Estados-Membros.

(*) http://ec.europa.eu/anti_fraud/olaf-oafcnc/en.html

O OLAF pode ser contactado em todas as línguas oficiais através de diferentes meios:

- Por carta, para: Comissão Europeia, Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF), Investigations+Operations, B-1049 Bruxelas, Bélgica

Por correio electrónico, para: OLAF-COURRIER@ec.europa.eu

- Pelos números de telefone gratuitos (<http://ec.europa.eu/anti-fraud>)

Dados para contacto: http://ec.europa.eu/anti_fraud/contact_us/index_en.html